

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

21/10/19

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.101/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna.: Memorando nº 27.198/2019, de 18/10/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 21/10/2019

Horas 08:59 Sobre nº 2870

Ass. J. B. H.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 018, de 18 de outubro de 2019, que *Altera o caput do artigo 269, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres*, em anexo.

A alteração ora proposta muda, tão somente, o modo de contagem de prazo, de dias corridos para dias úteis.

Portanto, onde consta:

“Art. 269. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos”

De acordo com este Projeto de Lei Complementar, passará a constar:

“Art. 269. Os prazos previstos nesta Lei Complementar, na contagem em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.”

É oportuno mencionar que o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, por seu turno, inovando a sistemática do código anterior, prevê que serão considerados, na contagem de prazos, somente os dias úteis (art. 219, caput). A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, após recente alteração, também passou a prever que os prazos serão contados em dias úteis (art. 12-A).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1101/2019-GP/PMC – fls. 02

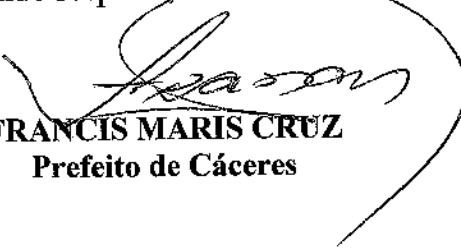
A proposta do presente Projeto de Lei é harmonizar a sistemática de contagem de prazos do processo administrativo com a dos processos judiciais submetidos à legislação processual civil. A medida será benéfica ao interessado do processo administrativo e à classe dos advogados, que muitas vezes atuam na representação da parte, bem como à própria Administração Pública, uma vez que há diversos prazos na legislação direcionados, por exemplo, à autoridade administrativa, para decidir, ou ao órgão consultivo, para apresentar parecer.

Nesse contexto, vale ressaltar que o princípio da eficiência não significa exatamente executar determinada atividade em menos tempo, mas executá-la com qualidade utilizando a menor quantidade de recursos dentro do possível.

Considerando que o expediente dos órgãos e entidades da Administração é limitado, em regra, aos dias úteis, consideramos oportuno que os prazos tenham curso somente nesses dias.

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, ~~subscrevendo-nos.~~


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

“Altera o *caput* do artigo 269, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

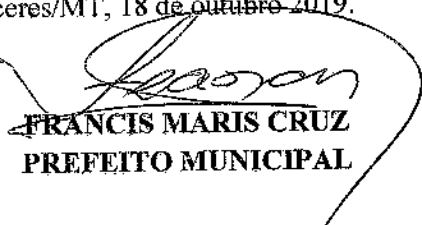
Art. 1º O *caput* do art. 269, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. Os prazos previstos nesta Lei Complementar, na contagem em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997.

Cáceres/MT, 18 de outubro 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL